



Número: **0802660-12.2017.8.15.0141**

Classe: **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

Última distribuição : **15/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 12117.5**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	KLEBER ANDRADE COSTA
AUTOR	JARANILDO ALVES
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11793 468	15/12/2017 16:58	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA COMPETENTE POR DISTRIBUIÇÃO DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA/PB.

JARANILDO ALVES, brasileiro, casado, profissão: desempregado, portador do RG nº: 2.081.241 SSP-PB, CPF nº 028.317.778-50, residente na Rua Antônio Domingues de Freitas, nº: s/n, Bairro: Nova Olinda, Brejo dos santos - PB, por seu Advogado adiante assinado (procuração em anexo), com escritório profissional na Av. Dep. Américo Maia, nº: 1373, Bairro: Sandi Soares, Catolé do Rocha-PB, Contatos - (83) 9.9851-4811 / (83) 9.9857-3376 – E-mail: andradeadvocacia1121@gmail.com, onde recebe intimações e notificações, com fulcro na Lei nº. 6.194/74; e Lei nº. 8.841/92, requerer a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, cep: 20.031-205, Centro, Rio de Janeiro/RJ. O que faz com suporte nas razões relevantes doravante esposadas:

PRELIMINARMENTE

I-DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte Autora requer que lhe seja concedida os BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, com fundamentos na legislação mencionada na **DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA** (doc. anexo), a saber: art. 5º, LXXIV da Constituição Federal; art. 98 do NCPC; art. 1º da lei 1060/50; art. 99, §4º do NCPC; art. 99, §2º do NCPC e art. 99, §3º do NCPC; vez que é pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Deve ser observado que a parte autora está desempregado, não tem nenhum tipo de rendimentos, está sobrevivendo por meio de ajuda e além disso está incapacitado para o trabalho devido o acidente de moto, no qual fraturou a perna esquerda.

I-DOS FATOS

A parte Promovente envolveu-se em acidente de trânsito no dia 10/01/2017, por volta das 15:00, na cidade de Catolé do Rocha-PB, nas proximidades do Presídio Regional, onde a mesma se utilizava de uma motocicleta Honda Bros ESD, cor prata, placa OEW 6973-PB, quando atravessou um animal (cachorro), na frente da moto, tendo a vítima desviado a moto perdeu o controle e caiu, **vindo a fraturar a perna esquerda**, que acabou resultando na **incapacidade permanente deste membro**, sendo o mesmo socorrido por terceiros que o encaminhou para o Hospital Regional de Catolé do Rocha, e depois encaminhado no dia 21/01/2017 para o Hospital Regional de Sousa, onde passou por cirurgia na perna esquerda, para colocar platina e pinos; fatos estes registrado pelo Boletim de Ocorrência e Declaração do Hospital em anexo.

O Promovente deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT, sob o nº 3170591259, para DESPESAS MEDICAS e INVALIDEZ PERMANENTE, tendo sido pago no dia 29 de novembro de 2017. Entretanto, o valor do seguro de invalidez disponibilizado soma **apenas** R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta), conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder em anexo, e não houve pagamento das DESPESAS MEDICAS comprovadas.

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte Promovente tem direito, tendo em vista, que a redução funcional do membro supra mencionados corresponde a o valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela [DPVAT](#).

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro [DPVAT](#) quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

Importante ressaltar que o requerente ainda permanece com sequelas, ou seja, PLATINA E PINOSNA PERNA ESQUERDA e busca minorar os intensos incômodos que o mesma sente.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O seguro DPVAT não é seguro de responsabilidade civil fundado na teoria da culpa, mas sim seguro obrigatório de danos pessoais, cuja indenização deve ser prestada, nos termos da própria lei do DPVAT, a todas as vítimas de acidentes automobilísticos independentemente de apuração de culpa, bastando seja demonstrado a existência de dano (às vítimas transportadas ou não) e sua causa (acidente envolvendo veículos automotores).

O requerente tem sua pretensão respaldada na Lei nº 6.194/74 que regula o pagamento das indenizações decorrentes de seguro obrigatório. Assevera o art. 3º II:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º, desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Ademais, a indenização deve ser paga mediante simples PROVA DO ACIDENTE e do DANO DECORRENTE, conforme elencado no art. 5º, § 1º, da referida Lei:

“Art. 5º-O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º- Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de

atendimento hospitalar, relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

Inicialmente, frisa-se o entendimento de Tribunais no sentido de que:

AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. Comprovada a incapacidade permanente do autor e o nexo de causalidade entre a invalidez e o acidente de trânsito noticiado na inicial, é devida a indenização do seguro DPVAT no valor descrito no art.3º/II da Lei nº6.194/74 de 40 salários mínimos para os casos de invalidez permanente, que não distingue o grau de invalidez para esse efeito. Há de se por em relevo a superioridade hierárquica da lei nº6.194/74 diante das Resoluções do CNSP 2. A correção monetária deve incidir a partir da data em que o pagamento se fez devido, no caso, o dia do acidente.3. Recurso desprovido. (Acórdão n. 602508, 20080110102528APC, Relator ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, julgado em 07/12/2011, DJ 13/07/2012 p. 138).

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEI 6.194/74 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/09 - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Não cabe estabelecer qualquer distinção entre invalidez e debilidade para fins de recebimento do seguro DPVAT, tendo em vista que o legislador não fez tal diferenciação e o objetivo da Lei é exatamente amparar as vítimas de acidentes automobilísticos pelos danos pessoais sofridos, sendo a invalidez laboral tratada em instrumento legal próprio. 2. Ocorrido o acidente após a vigência da Lei 11.945/2009, e constatado que o autor sofreu debilidade permanente em grau médio da mão esquerda, a indenização do Seguro DPVAT deve ser fixada em 70% (setenta por cento) do valor máximo previsto na Lei de regência (art. 3º, II, da Lei 6.194/74 com a redação dada Lei 11.945/2009). 3. Negou-se provimento ao apelo da ré.(Acórdão n. 582458, 20110110795603APC, Relator SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, julgado em 25/04/2012, DJ 02/05/2012 p. 106).

Verifica-se assim, MM. Juiz que as exigências legais são preenchidas pelo Requerente, vez que apresenta um rol de documentos que comprovam o acontecimento do acidente; atendimento no Hospital no setor de urgência emergência, declaração do Hospital, Prontuário que descreve o procedimento cirúrgico realizado, ocorrência policial e ainda, comprova as despesas suportadas com medicamentos e consultas e exames.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a vossa Excelência:

1) Que sejam concedidos, a parte requerente, os **benefícios da justiça gratuita, nos temos dos dispositivos já mencionados retro.**

2) A **citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, para responder à presente inicial, dentro do prazo legal, **sob pena de revelia e confissão**.**

3) Que seja julgado totalmente procedente a presente ação, condenando a parte ré:

a) ao pagamento referente ao valor do seguro DPVAT em decorrência de invalidez permanente, no importe R\$ 11.137,00, conforme laudos médicos e exames apresentados;

b)ao pagamento das despesas médicas e hospitalares suportadas pelo requerente no valor de R\$ 980,50, conforme as notas fiscais em anexo e que não foram pagas, quando requeridas administrativamente.

c) e pagamento das custas e despesas processuais, bem como, **ao pagamento DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, no importe de 20%, nos termos do Art. 85, §2º do CPC e do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, bem como, nos termos do art. 322, §1º da CPC.**

4) Requer-se o reconhecimento da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, declarando como sendo objetiva a responsabilidade da empresa Ré.

Requer provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, bem como, ajuntada posterior de provas e demais que se fizerem necessárias.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 12.117,50** (doze mil sento dezessete reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Catolé do Rocha - PB, 15 de Dezembro de 2017.

KLÉBER ANDRADE COSTA

Advogado - OAB/PB, nº: 21.617